

*Autos: 0033146-58.2019.8.12.0001*

*Ação: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas*

*Autor: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GAECO*

Vistos.

O Ministério Público Estadual, por intermédio dos Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, representou pela:

1) **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de: a) ALCINEI ARANTES DA SILVA; b) ANDRISON CORREIA; c) ELTOM PEDRO DE ALMEIDA; d) FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA; e) JAMIL NAME; f) JAMIL NAME FILHO; g) JOSÉ MOREIRA FREIRES; h) JUANIL MIRANDA LIMA; i) MARCELO RIOS; j) MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA; k) RAFAEL ANTUNES VIEIRA; l) ROBERT VÍTOR KOPETSKI e m) VLADENILSON DANIEL OLMEDO;

2) **DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA** de: a) ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO; b) ELVIS ELIR CAMARGO LIMA; c) ERONALDO VIEIRA DA SILVA; d) EUZÉBIO DE JESUS ARAUJO; e) EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS; f) FREDERICO MALDONADO ARRUDA; g) IGOR CUNHA DE SOUZA; h) LUIS FERNANDO DA FONSECA; i) RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO e j) RUDNEY MACHADO MEDEIROS;

3) **AUTORIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** nos seguintes endereços: a) Rua Engenheiro Edno Machado, nº 1280, Bairro Santa Emília, Campo Grande/MS (residência de ALCINEI ARANTES DA SILVA); b) Rua Izalda Ourique de Oliveira, nº 386, Vila Polonês, Campo Grande/MS (residência de ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO); c) Rua João Roma, nº 166, Vila Julieta, Campo Grande/MS (residência de ANDRISON CORREIA); d) Rua São Sebastião, n. 42,

Vila Taveirópolis, Campo Grande/MS (residência de **ELTOM PEDRO DE ALMEIDA**); e) Rua Salvador, nº 226, Bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS (residência de **ELVIS ELIR CAMARGO LIMA**); f) Rodovia MS 040, Km 09, Campo Grande/MS (residência de **ERONALDO VIEIRA DA SILVA**); g) Rua Waldemar Writh, n. 203, Jardim Monumento, Campo Grande/MS (residência de **EUZEBIO DE JESUS ARAUJO**); h) Rua Cautelino Severo Monteiro, nº 213, Jardim Panamá, Campo Grande/MS (residência de **EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS**); i) Rua Barão de Campinas, nº 1755, Vila Pioneiros, Campo Grande/MS (residência de **FREDERICO MALDONADO ARRUDA**); j) Rua Tônico Saad, nº 211, Vila Glória, Campo Grande/MS (residência de **IGOR CUNHA DE SOUZA**); k) Haras Jamil Name – Coordenadas - 20°19'38.O"S, - 54°37'.O"W, (propriedade rural de **JAMIL NAME**); l) Rua Rodolfo José Pinho, nº 1330, Condomínio Bela Vista, Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS (residência de **JAMIL NAME**); m) Rua Itiquira, nº 234, Condomínio Edifício Parque das Nações, Cobertura, Campo Grande/MS (residência de **JAMIL NAME FILHO**); n) Av. Delegado Alfredo Hardman, nº 733, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande/MS (residência de **LUIZ FERNANDO DA FONSECA**); o) Av. Delegado Alfredo Hardman, s/n, Cachoeira 4 do Hipódromo, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande/MS (residência e/ou local de trabalho de **LUIZ FERNANDO DA FONSECA**); p) Rua Voluntários da Pátria, nº 198, Vila Piratininga, Campo Grande/MS, (residência de **MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA**); q) Rua Irapuru, n. 122, bairro universitário, Campo Grande/MS (residência de **RAFAEL ANTUNES VIEIRA**); r) Rua Osvaldo Pereira Soares, nº 9, Parque Residencial União, Campo Grande/MS (residência de **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO**); s) Rua Aruaque, nº 490, Vila Moreninha II, Campo Grande/MS (residência de **RUDNEY MACHADO MEDEIROS**); t) Rua Quintino Bocaiúva, nº 717, Jardim Paulista, Campo Grande/MS (residência de **VLADENILSON DANIEL OLMEDO**) e u) Rua Afonso Celso, n. 127, Casa A e B, bairro Los Angeles, Campo Grande/MS (residência de **ANDRISON CORREIA**).

O aludido órgão ministerial mencionou, em síntese, que devido à ocorrência de diversos homicídios na cidade de Campo Grande com características típicas daqueles executados por organizações criminosas, no qual há a participação de vários agentes,

veículos e com a utilização de armas de grosso calibre (fuzil), foi instaurado procedimento para apurar a prática de tais crimes, sendo certo que em 11/06/2018, 26/10/2018 e 10/04/2019, foram vítimas de homicídio, respectivamente, Ilson Martins Figueiredo, Orlando da Silva Fernandes e Matheus Coutinho Xavier, todas atingidas por disparos de fuzil .762, sendo que a dinâmica das ações criminosas apresentaram um mesmo padrão.

Foi dito ainda, que durante as investigações, foi possível demonstrar a participação de ALCINEI ARANTES DA SILVA, ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, ANDRISON CORREIA, ELTOM PEDRO DE ALMEIDA, ELVIR ELIR CAMARGO LIMA, ERONALDO VIEIRA DA SILVA, EUZÉBIO DE JESUS, EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS, FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA, FREDERICO MALDONADO ARRUDA, IGOR CUNHA DE SOUZA, JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, JOSE MOREIRA FREIRES, JUANIL MIRANDA, LUIS FERNANDO DA FONSECA, MARCELO RIOS, MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA, RAFAEL ANTUNES VIEIRA, RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO, ROBERT VITOR KOPETSKI, RUDNEY MACHADO MEDEIROS e VLADENILSON DANIEL OLMEDO nos ilícitos investigados.

Verificou-se que os representados integram, cada um com sua função e com tarefas bem definidas, um núcleo de uma grandiosa organização criminosa que tem por finalidade cometer homicídios pelas mais variadas motivações.

Constou ainda, que este verdadeiro grupo de extermínio, liderado pelos representados JAMIL NAME e JAMILNAME FILHO, é extremamente organizado e aparelhado, contando para tanto com agentes treinados, muitos dos quais integram as forças de segurança do Estado (da ativa e aposentados), que praticam os homicídios qualificados por meio de planos elaborados, os quais são executados de maneira meticulosa e detalhada, visando sempre a impunidade e a demonstração de força e intimidação por parte de tal organização criminosa.

Foi dito também, que a organização criminosa possui materiais necessários para

a execução de uma série de homicídios dolosos, em atividade típica de grupo de exermínio/milícia armada e, que de acordo com as investigações, foi apontado que o grupo criminoso está estruturado em, ao menos, 04 (quatro) grandes núcleos, cada qual com funções específicas e bem definidas, sendo eles: **1 – liderança** (líderes); **2 – gerência** (gerentes operacionais); **3 – atividade de apoio** (logística, segurança e suporte); e **4 – execução** (executores de homicídios).

### **Decido.**

Ressalto, inicialmente, que as considerações adiante realizadas acerca das provas acostadas aos autos são necessárias e visa tão somente apreciar o cabimento das prisões e demais diligências requeridas, sendo inevitável, por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração, ainda que em cognição sumária, não representando juízo definitivo sobre os fatos, provas e questões de direito envolvidas, algo que somente será viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos junto ao juízo competente em eventual ação penal.

Destaco, também, que muitas das informações trazidas aos autos foram obtidas em razão de decisão judicial proferida nos autos em apenso nº **0017319-07.2019.8.12.0001**, **em que foi autorizada a interceptação telefônica e o afastamento sigilo telemático**, dentre outras medidas, com seu conteúdo estando encartado nestes e/ou naqueles autos.

<p><b><i>1) Quanto ao pedido de prisão preventiva:</i></b></p>
--

Esclareço que a dimensão concreta dos fatos delitivos narrado nos autos enseja e fundamenta a decretação da prisão preventiva que ora se impõe, não se tratando, evidentemente, de antecipação de pena e nem em medida incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

A prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os seus pressupostos, isto é, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria,

sendo que, na hipótese, em se confirmando as fortes suspeitas inicialmente apresentadas, estaremos diante de graves delitos de porte ilegal de armas de fogo, homicídios e de organização criminosa, dentre outros.

Para uma decisão de tal prisão cautelar, é necessário que o juiz apure se há o *fumus commissi delicti* que aponte a existência de um crime e indícios que a pessoa representada seja autora ou, de alguma forma, participe de tal infração penal.

Assim, em uma primeira análise dos elementos de prova trazidos aos autos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria dos crimes já mencionados.

Além dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, a lei exige também, a presença de pelo menos um de seus fundamentos consistentes na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal ou na segurança da aplicação da lei penal, preocupando-se o legislador, assim, com o *periculum libertatis*, fundamento de toda medida cautelar.

No caso, verifica-se que se encontra também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representados pelo risco efetivo que os representados em liberdade possam criar à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Pelas provas apuradas até então e destacadas pelo órgão ministerial, verifica-se a existência dos **crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, homicídios** e demais crimes correlatos e sérios indícios de que os representados são os autores ou, de alguma forma, partícipes dos delitos.

Ressalte-se que a presente decisão não é e nem poderia ser, neste momento, um

decreto condenatório em desfavor de nenhum dos representados, e a análise a ser feita logo adiante sobre o comportamento de cada um dos representados é realizada em cognição sumária, mas o fato é que os crimes antes mencionados, como os tratados neste feito, deverão observar o regramento compatível com suas gravidades, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade da organização criminosa, até para que não surjam novas vítimas de homicídios por ela determinados.

Deve ser frisado que os relatos constantes da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes, núcleos estes que, ao se interrelacionarem, formam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja, primordialmente a prática de homicídios

Para tanto, no pedido apresentado foi delimitado o papel de cada um dos representados na organização criminosa e no cometimento de crimes, restando demonstrado um grandioso esquema formado por núcleos e por sujeitos com posições destacadas, tendo entre eles alguns integrantes da Família NAME e membros da força de segurança Municipal, Estadual e Federal.

Em outras palavras, a repressão à organização criminosa que teria se instalado nesta Capital e quiçá em outras localidades de nosso Estado, há de receber deste Juízo o rigor previsto no ordenamento jurídico nacional, sem esquecer da necessária e urgente atuação para a cessação de atividades criminosas que ainda estejam sendo praticadas e que possam ser praticadas no futuro.

O contexto não é, evidentemente, de envolvimento episódico em crimes de porte ilegal de armas de fogo e de homicídios, mas de atuação profissional, longa e sofisticada.

Pelo contido nos autos, verifica-se, em resumo, que em relação aos núcleos anteriormente descritos, o **Primeiro núcleo**, é composto pelos **líderes**, sendo que atuam nessa condição os representados **JAMIL NAME** e **JAMIL NAME FILHO**, que são os

responsáveis por definir as missões dos demais integrantes da organização e responsáveis pelo custeio de todas as atividades do grupo, fornecendo o material necessário às execuções, como armas, munições, veículos, imóveis, dinheiro e, inclusive, proteção.

Some-se a isto que em apoio a tal liderança e para o exercício de atividades ilegais, a organização criminosa conta com um forte aparato integrado por alguns agentes públicos corruptos (principalmente guardas municipais e policiais civis), que recebem pagamentos da Família NAME, seja como propina para fazer “vistas grossas” à atividade criminosa, seja como segurança da própria Família NAME, ou seja no transporte de somas em dinheiro ou mesmo para obstar/difícultar eventuais fiscalizações.

Vários foram os elementos trazidos aos autos que demonstram a liderança exercida pelos representados JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO, tendo-se como exemplo, o fato de que o representado MARCELO RIOS (que também é guarda municipal), tinha ordens expressas de levar as armas de fogo pertencentes à organização criminosa para o representado JAMIL NAME, o que acabou não ocorrendo, eis que foi preso em flagrante delito em 19/05/2019.

Em tal data, o representado MARCELO RIOS foi preso em um pertencente a JAMIL NAME, um dos líderes da organização criminosa (como demonstrado pelo documento de fls. 409/410 – contrato de compra e venda celebrado em 16/05/2017, com firma reconhecida de JAMIL NAME em 17/05/2017), tendo, na ocasião, sido apreendido um verdadeiro arsenal de armas de fogo pertencentes aos líderes da organização criminosa (JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO), tais como: 02 (dois) fuzis AK47; 04 (quatro) carabinas (fuzis) 556; 01 (uma) carabina 12; 01 (uma) carabina 22; 11 (onze) pistolas calibre 9mm; 04 (quatro) pistolas calibre .40; 01 (uma) pistola calibre .380; 01 (uma) pistola calibre .22; 01 (um) revólver calibre .367; carregadores e munições sobressalentes; supressores de ruídos (silenciadores); bloqueador de sinais (capetinha); grande quantidade de munição; acessórios diversos para armas de fogo.

Saliente-se que a pessoa de Eliane Benitez Batalha dos Santos, esposa do

representado MARCELO RIOS, ao ser ouvida no GAECO (fls. 362/363 - vídeo acostado aos autos), afirmou, dentre outras coisas, que a casa onde as armas foram encontradas pertenceria a “*mãe do menino, do Jamilzinho – Tereza Name*”, tendo dito, ainda, que havia percebido que seu marido MARCELO RIOS, havia levado as armas para tal local, tendo dito, ainda, que era MARCELO RIOS o responsável em contratar as pessoas que iriam realizar os homicídios determinados pela liderança da organização criminosa, bem como informou que viu as armas de fogo (apreendidas posteriormente pelo GARRAS) em sua casa, dias depois da morte de Matheus Coutinho Xavier, tendo dito, ainda que os representados RAFAEL ANTUNES VIEIRA e JOSÉ MOREIRA FREIRES frequentavam o local e que havia percebido que MARCELO RIOS estava muito nervoso e agitado tanto antes, como depois dos homicídios de Ilson Martins Figueiredo, Marcel Costa Hernandez Colombo, Orlando da Silva Fernandes e Matheus Coutinho Xavier, todos ocorridos nesta urbe e determinados pela organização criminosa liderada pela Família NAME.

Destaca-se que em relação ao homicídio de Ilson Martins Figueiredo, a pessoa de Eliane Benitez Batalha dos Santos afirmou que ouviu de MARCELO RIOS que o motivo do assassinato seria “*por causa do filho do FUAD*” (haja vista a existência de notícia de que Ilson Martins de Figueiredo teria participação na morte de Daniel Alvarez Georges, filho de Fahd Jamil), sendo esta pessoa muito próxima de JAMIL NAME e de JAMIL NAME FILHO, inclusive este último declarou em seu depoimento perante o GARRAS, que recentemente havia permanecido aproximadamente de 30 a 40 dias na casa de seu padrinho Fahd Jamil na cidade de Ponta Porã/MS (fls. 527/528).

Além disso, Eliane Benitez Batalha dos Santos também declarou que MARCELO RIOS foi quem avisou o seu patrão JAMIL NAME FILHO, por meio de telefone celular, acerca da ocorrência do homicídio de Marcel Colombo (vulgo “Playboy”), cuja ordem teria partido daquele em razão de uma briga havida há alguns anos, o que foi confirmado por Paulo Roberto Teixeira Xavier (fls. 412/417), que presenciou os fatos, uma vez à época fazia a segurança de JAMIL NAME FILHO.

Outro fato a ser destacado é que em relação à morte de Matheus Coutinho



Xavier (ocorrida por engano), haja vista que o alvo era o seu pai, Paulo Roberto Teixeira Xavier, a pessoa de Eliane Benitez Batalha dos Santos esclareceu que MARCELO RIOS ficou extremamente receoso com o erro cometido e ficou desesperado depois do crime, chegando a dizer que temia por sua vida.

A pessoa de Liliane Caminha de Oliveira também informou que quando o representado MARCELO RIOS não está na guarda, está trabalhando como segurança particular na casa de JAMIL NAME (fls. 358/360), o que foi confirmado pelo representado JAMIL NAME FILHO ao ser ouvido (fls. 527/528), denotando-se, assim, que MARCELO RIOS agia como intermediário dos homicídios perpetrados a mando de JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO, fazendo uma ponte entre os mandantes e os executores, sem contar que ele também tinha a função de elaborar a escala dos seguranças da Família NAME e, inclusive, era o responsável em selecionar os Guardas Municipais que passariam a trabalhar para a organização criminosa.

Ressalte-se que por meio de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, restou demonstrado o receio do representado MARCELO RIOS em ser morto ao ser alertado que o representado JAMIL NAME estaria desconfiado de alguma conduta dele e, em igual sentido, o representado RAFAEL ANTUNES VIEIRA (que também é guarda municipal), o qual também demonstrou medo de morrer por ordem dos líderes da organização criminosa.

Em outras palavras, restou evidenciado que os representados JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO eram os verdadeiros proprietários do armamento apreendido pelo GARRAS (que ficavam sob a responsabilidade de MARCELO RIOS) e que foram encontrados no imóvel pertencente a Família NAME, os quais eram oportunamente cedidos para os integrantes da organização criminosa perpetrarem os homicídios e outros ilícitos, inclusive para fazer a segurança armada da Família.

Destaca-se que no imóvel onde houve a apreensão da arma e pertencente a Família NAME, também foram encontrados dois 02 (dois) bonés com câmeras ocultas

encontrados no mesmo imóvel onde estava o armamento bélico e que foram apreendidos (fls. 26) e submetidos à perícia, onde foi possível a recuperação de áudios e imagens, onde houve a menção expressa do nome do representado JAMIL NAME em diálogos travados, bem como também foi possível visualizar a imagem deste em diálogos com outros indivíduos (fls. 26/29).

Outro elemento de prova que confirma que JAMIL NAME era o proprietário das armas de fogo apreendidas e o líder da organização criminosa, adveio de conversas interceptadas, onde o representado RAFAEL ANTUNES VIEIRA solicita a MARCELO RIOS a entrega de “*pen drives*”, sendo que MARCELO RIOS foi abordado pelo GARRAS e levava consigo 39 “*pen drives*” que eram para serem entregues ao representado JAMIL NAME.

Em análise ao conteúdo dos “*pen drives*”, extraiu-se, em especial, um diálogo mantido pelo aplicativo *Whatsapp* e datado de 18/04/2018, onde fica evidente que a Família NAME tinha montado uma organização criminosa consistente em um verdadeiro grupo de extermínio e que iniciariam, a partir dali, a maior matança já vista na história de Mato Grosso do Sul.

No diálogo, o representado JAMIL NAME FILHO destaca, dentre outras coisas para Flávia Fontoura Marcon Name, que ele é o chefe do grupo de extermínio criado para executar e eliminar inimigos e desafetos da Família NAME, seja por motivos de ordem profissional (negócios) ou mesmo pessoal, bem como ressalta que matarão da pessoa mais simples a mais importante dentro deste Estado da Federação, utilizando-se da seguinte frase: “*SAI A MAIOR MATANÇA DA HISTÓRIA DO MS*”, “*DE PICOLEZERO A GOVERNADOR*”, o que demonstra a altíssima periculosidade da organização criminosa liderada pela Família NAME.

Destaca-se, ainda, que o representado JAMIL NAME FILHO, ao tomar conhecimento da prisão em flagrante de MARCELO RIOS, ainda no dia 19/05/20019, passou a apagar vestígios e remover provas de seu apartamento, além de armas e dinheiro,

atividade na qual foi auxiliado por RAFAEL ANTUNES VIEIRA, ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA e ELTOM PEDRO DE ALMEIDA, ocasião em que retiraram de seu apartamento diversas sacolas plásticas, caixas e malas, com o intuito de impedir que as forças policiais, caso tivessem acesso ao local, encontrassem provas de sua vinculação aos homicídios investigados e a própria liderança da organização criminosa (fls. 58/66).

O **Segundo núcleo** identificado é o da **gerência**, composto por **LUIS FERNANDO DA FONSECA, MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA, VLADENILSON DANIEL OLMEDO e MARCELO RIOS.**

Foi apurado nas investigações que o representado **MÁRCIO CAVALCANTE DA SILVA** é policial civil e restou demonstrado seu vínculo com os chefes da organização criminosa, sendo que ele usa de sua função de policial civil em benefício da organização criminosa.

Durante as investigações, várias foram as situações em que, durante horário de serviço, ele foi flagrado na residência de JAMIL NAME e, em outras situações, tratava de assuntos de interesse da mencionada família NAME.

Verificou-se pelas investigações que nível de confiança depositado no representado em MÁRCIO é alto, visto que se constatou que ele responde diretamente a JAMIL NAME, não se valendo de intermediários, mantendo inclusive contato com o advogado da família, eis que foi em uma conversa interceptada de seu telefone celular, que o advogado René Siúfi teria dito para JAMIL NAME FILHO "rapar o pé", ou seja, para que se fugisse da cidade (*o que realmente acabou ocorrendo, eis que ele próprio revelou que permaneceu de 30 a 40 dias na casa de seu padrinho FAHD JAMIL em Ponta Porã/MS – fls. 527/58*) e que posteriormente passaria maiores informações ao pai dele (JAMIL NAME).

Outro membro da gerência é o representado **VLADENILSON DANIEL**

**OLMEDO**, policial civil aposentado, sendo que as investigações apontaram que após a prisão do representado Marcelo Rios, VLADENILSON passou a ter mais relevância dentro da organização, ao passo que foram captados áudios em que ele orientava outros integrantes do grupo (sobre tarefas e escalas), participando ativamente de tarefas relacionadas ao dia-a-dia dos membros da Família NAME.

A investigação apontou que VLADENILSON era o responsável em garantir a segurança da família, resolver pendências financeiras, cuidar das propriedades rurais e também responsável em realizar atividades ilegais, tais como o transporte de armas/munições oriundas do Paraguai, tendo, ainda, a função de organizar e participar de ações voltadas a pressão/coação/agressão de pessoas que, de alguma maneira, possam atingir a família NAME.

Já o representado **MARCELO RIOS**, como diante alhures, foi o primeiro investigado preso e era o responsável em "guardar" o armamento pertencente à organização criminosa.

Ressalte-se que as investigações demonstraram que o imóvel onde foram localizados tal arsenal bélico pertencem ao ora representado JAMIL NAME (conforme contrato de compra e venda anteriormente mencionado), cujo bem teria sido anteriormente oferecido por JAMIL NAME FILHO para que o representado MARCELO RIOS lá residisse.

Não passa despercebido que várias das execuções ocorridas recentemente em Campo Grande foram perpetradas com fuzis calibre .762, justamente um dos apreendidos em poder do representado MARCELO RIOS, como o Fuzil AK 47.

Além disso, o representado MARCELO RIOS foi flagrado na posse de um veículo que era produto de roubo, com sinais identificadores adulterados, sendo relevante destacar que a organização criminosa tem se valido de veículos produtos de furto/roubo, os quais, logo após a prática dos homicídios, são queimados.

Ademais, no episódio que culminou com a prisão de MARCELO RIOS e apreensão do arsenal de armas, ficou demonstrada a proximidade de VLADENILSON e MARCIO com o chefe maior da organização criminosa, JAMIL NAME, eis que enquanto as diligências policiais por parte do GARRAS e do Batalhão de Choque referentes à abordagem de MARCELO RIOS se desenvolviam, o representado MARCIO CAVALCANTI, em pleno domingo, compareceu pessoalmente à residência de JAMIL NAME, onde seu veículo foi fotografado (fls. 82).

Em relação ao representado **LUIS FERNANDO DA FONSECA**, suas atribuições na organização criminosa estarão descritas logo adiante no tópico que trata do pedido de Prisão Temporária.

O **Terceiro núcleo** identificado pelas investigações foi denominado núcleo de **atividade de apoio**, responsável pela logística, segurança e suporte, na organização criminosa, com seus membros sendo identificados como sendo: **ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA, ELTOM PEDRO DE ALMEIDA, FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA, RAFAEL ANTUNES VIEIRA, ROBERT VÍTOR KOPETSKI, ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLO, ELVIS ELIR CAMARGO LIMA, ERONALDO VIEIRA DA SILVA, EUZÉBIO DE JESUS ARAUJO, EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS, FREDERICO MALDONADO ARRUDA, IGOR CUNHA DE SOUZA, RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO e RUDNEY MACHADO MEDEIROS.**

Segundo restou demonstrado pelas investigações, tais representados desempenham a função de apoio na organização criminosa, dando o suporte necessário para que tudo transcorra conforme a ordem de seus chefes, seja para atividades lícitas, atuando como motoristas, ou mesmo ilícitas, como foi a ação de retirada de documentos do apartamento de JAMIL NAME FILHO perpetrada por **RAFAEL ANTUNES VIEIRA, ALCINEI ARANTES DA SILVA, ANDRISON CORREIA e ELTOM PEDRO DE ALMEIDA**, tão logo ocorreu a prisão do representado MARCELO RIOS, bem como foi a

ação de coação da pessoa de Eliane Benitez Batalha dos Santos.

Em relação à participação dos representados **FLÁVIO NARCISO DE MORAIS DA SILVA** e do guarda municipal **ROBERT VITOR KOPETSKI**, verifica-se que eles, em conjunto com **RAFAEL ANTUNES VIEIRA**, coagiram a testemunha Eliane Benitez Batalha dos Santos para evitar que ela fornecesse informações sobre outros integrantes da organização criminosa, em especial sobre os líderes.

Em relação aos demais representados ainda aqui não citados, suas atuações e funções estão adiante descritas por ocasião da análise do pedido de Prisão Temporária.

O **Quarto e último núcleo** identificado é o de execução composto por **JUANIL MIRANDA LIMA** e **JOSÉ MOREIRA FREIRES**, responsáveis em praticar os homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa, por ordem dos líderes **JAMIL NAME** e/ou **JAMIL NAME FILHO**.

No homicídio da vítima Matheus Coutinho Xavier, ocorrido no dia 09/04/2019, por volta das 18:00 horas, na Rua Antônio da Silva Vendas, 160, Jardim Bela Vista, nesta capital, verificou-se a participação dos dois componentes deste núcleo, os ora representados **JUANIL MIRANDA LIMA** e **JOSÉ MOREIRA FREIRES**.

Neste episódio, restou demonstrado que o crime foi meticulosamente planejado pela organização criminosa, em autêntica divisão de tarefas.

Como já dito, o alvo da organização criminosa era a pessoa de Paulo Roberto Teixeira Xavier, o qual foi objeto de uma verdadeira “ação de inteligência” baseada em buscas em meios digitais e também de vigilância física velada visando a busca de informações acerca de seu paradeiro e de sua rotina.

No depoimento da pessoa de Eurico dos Santos Mota (fls. 425/426), restou evidenciado que ele foi procurado por **JOSÉ MOREIRA FREIRES** e **JUANIL MIRANDA**

LIMA para que levantasse, em tempo real, por meio de atividades de informática (hackeamento), a localização (rastreamento) de Paulo Roberto Xavier, que era o alvo da organização criminosa, o que foi confirmado pela testemunha Lidiane de Paula Mendonça (fls. 956/957), a qual mencionou ter visto JOSÉ MOREIRA FREIRES e JUANIL MIRANDA LIMA conversando com Eurico dos Santos Mota, sendo que foi ela mesmo quem apresentou Eurico ao representado JUANIL MIRANDA LIMA.

Ressalte-se que em razão de ser monitorado por uma tornozeleira eletrônica, foi constatado que o representado JOSÉ MOREIRA FREIRES, por meio de dados encaminhados pela AGEPEN (doc. 965/967), esteve no local do crime dias antes da execução da vítima Matheus, tanto que o próprio alvo Paulo Roberto Teixeira Xavier afirmou que, dias antes do homicídio de seu filho, viu JOSÉ MOREIRA FREIRES em frente à sua residência, utilizando o veículo que foi usado na ação criminosa, um GM Onix, cor branca.

Destaca-se que após o comparecimento de Eurico dos Santos Mota à sede da Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes de Homicídio – DEH, em data de 23/04/2019, os representados JOSÉ MOREIRA FREIRES e JUANIL MIRANDA LIMA não mais foram vistos, sendo que a própria filha de JUANIL MIRANDA LIMA, Yasmim Galeano Lima, em depoimento prestado no GAECO (fls. 969 - cujo vídeo está acostado aos autos), contou que, daquele dia em diante, nunca mais viu seu pai.

Aliás, a própria filha de JUANIL MIRANDA LIMA contou que seu pai tinha envolvimento nos homicídios recentes ocorridos nesta capital, citando expressamente os casos das mortes de Ilson Martins Figueiredo e de Matheus Xavier, bem como narrou o forte vínculo existente entre JUANIL MIRANDA LIMA e JOSÉ MOREIRA FREIRES, revelando que o último é quem providenciava os trabalhos ilícitos para seu pai, desde quando se conheceram na Guarda Municipal.

Ademais, a participação de JUANIL MIRANDA LIMA no homicídio da vítima Ilson Martins Figueiredo foi reforçada pela análise do material armazenado em nuvem

(Google Drive) em suas contas de e-mail [juanilmiranda76@gmail.com](mailto:juanilmiranda76@gmail.com) e [juanilmilima@gmail.com](mailto:juanilmilima@gmail.com), sendo que dentre os vários arquivos encontrados, havia uma pasta nomeada como “2018-06-10-11”, cujo conteúdo eram 26 (vinte e seis) fotografias da execução de Ilson Martins Figueiredo (fls. 112/118).

Assim, tanto os indícios suficientes de autoria e participação dos representados, quanto as provas da existência dos crimes, são incontestes.

A conduta dos representados apresenta um caráter antissocial que traz intranquilidade e repugnância à população, sendo que a periculosidade concreta dos representados se demonstra pela forma estruturada da organização criminosa, sendo necessária a preservação da ordem pública, haja vista a reiteração delitiva de seus integrantes, bem como pelo fato da organização criminosa contar com a presença de membros das forças de segurança.

Deste modo, concluída a individualização e demonstrada a interligação entre os representados, vislumbra-se, ao que tudo indica, que se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada um de seus agentes.

As evidências já indicadas dão conta de inúmeros atos ilícitos perpetrados e os elementos apresentados nos autos demonstram que os representados parecem ter se associado em uma articulada organização criminosa em nossa Capital, cujo propósito é praticar homicídios, dentre outros delitos.

Cabe destacar aqui que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de



resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Segundo NUCCI, Guilherme de Souza. *in* Manual de Processo Penal e Execução Penal – 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.552, “*A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente (...).*

*Note-se, ainda, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios (...).”*

A justificativa em garantir a ordem pública resta demonstrada com base em alguns elementos concretos, tais como a periculosidade dos representados, a particular forma de execução dos crimes (tal como a crueldade revelada pelo *modus operandi* na prática dos homicídios), o envolvimento em organização criminosa, habitualidade da conduta, eis que, ao que parece, foram ao menos praticados três homicídios por determinação da organização criminosa, bem como pela necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, para que não surjam novas vítimas.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do Código de Processo Penal, ante o comportamento descrito dos representados, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso, sem contar que o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos atos delituosos perpetrados pelos representados.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da aludida organização criminosa, com a conseqüente punição de seus agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita, até porque se levarmos em consideração a facilidade de comunicação entre seus integrantes, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem pela internet são suficientes para se determinar uma nova aquisição de armas de fogo no Paraguai ou uma nova execução (homicídio) de alguém que esteja, de alguma forma, interferindo ou atrapalhando os negócios da organização criminosa.

Assim, na hipótese, o decreto prisional se impõe ante os em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados pela organização criminosa, que se trata, ao que parece, de um verdadeiro grupo de extermínio/milícia armada.

Ademais, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas criminosas.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que *"a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"* (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

Em igual sentido é o entendimento de que *"a necessidade de se interromper*

*ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (STF – HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Necessária, portanto, a prisão preventiva dos representados diante dos elementos de prova carreados a este caderno processual, da dedicação profissional à prática de crimes, servindo a medida para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração.

Além da gravidade em concreto das condutas praticadas, saliente-se também não se tratar de conduta episódica, mas de fatos criminosos que se sucederam por período considerável de tempo, pelo menos nos anos de 2018/2019, considerando a prova documental vinda aos autos.

Além disso, denota-se que a prisão dos representados será conveniente para a instrução criminal, que se revela no motivo resultante da garantia de se preservar o devido processo legal, no seu aspecto procedimental.

De tal forma, transtornos provocados pela atuação de um ou mais representados, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução, que compreende a colheita de provas de um modo geral, tanto na fase investigativa quanto judicial, é motivo a ensejar a prisão cautelar.

Sob esse fundamento, tem-se razoável, por exemplo, o enquadramento de condutas tendentes a ameaçar e a coagir testemunhas (como ocorreu com a testemunha Eliane Benitez Batalha dos Santos), a qual foi ameaçada e coagida pelos representados FLÁVIO NARCISO DE MORAIS DA SILVA, ROBERT VITOR KOPETSKI e RAFAEL ANTUNES VIEIRA, no sentido de evitar que ela fornecesse informações sobre outros integrantes da organização criminosa, em especial sobre os líderes, o que ocasionou a prisão em flagrante de todos eles pelo crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

A decretação da prisão preventiva, neste caso, portanto, é justificada pela necessidade de acautelar o conjunto probatório, evitando-se obstáculos ou dificuldades no estabelecimento da verdade.

Segundo MESSA, Ana Flávia, *in* Prisão e Liberdade – 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 213, ***“É possível arrolar as seguintes justificativas na conveniência da instrução criminal: a) proteger a integridade da testemunha ou vítima; b) impedir a adulteração ou ocultação ou destruição ou alteração ou falsidade ou remoção ou supressão de provas; c) impedir intimidação, ameaça, suborno ou conluio com testemunha ou perito; d) impedir influência sobre coacusados, testemunhas ou peritos”***.

Mais um exemplo de como outras medidas parecem ser ineficazes, no caso, é o fato de que como já mencionado anteriormente, o apartamento do representado JAMIL NAME FILHO passou por uma verdadeira “limpeza”, tendo ficado demonstrando, claramente, o que ocorreu tão logo foi noticiada a prisão do representado MARCELO RIOS com o armamento pertencente à organização criminosa que age sob a liderança de membros da Família NAME, cuja ação visou, essencialmente, a eliminação de provas e de elementos de informações.

Com isso, tal fato parece indicar que os investigados e ora representados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa, no caso, a prisão cautelar.

Neste contexto, a prisão preventiva dos representados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Além da presença exigida pelo art. 312 do Código de Processo Penal dos

pressupostos e dos fundamentos da segregação cautelar, o art. 313 do Código de Processo Penal dispõe sobre as condições de admissibilidade da prisão preventiva e dentre elas, encontra-se a ocorrência de crimes dolosos punidos com reclusão, o que é o caso dos presentes autos.

Pela necessidade da prisão preventiva em tais casos, assim decidiu o TJMS:

*"Não obstante a excepcionalidade da privação cautelar da liberdade, reveste-se de legalidade a medida constritiva quando justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos supostos delitos cometidos (...) Restando necessária a segregação provisória do paciente, mostra-se inviável a sua conversão para uma das medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal".*

*TJMS. Habeas Corpus n. 1413292-33.2018.8.12.0000, Brasilândia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 13/12/2018, p: 17/12/2018.*

*"Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos, mantém-se a prisão preventiva do paciente em face da necessidade de acautelar a ordem pública, aferida pela gravidade concreta da conduta. (...)*

*Tem-se por inadequadas as medidas cautelares diversas à prisão, pois esta se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes".*

*TJMS. Habeas Corpus n. 1412945-97.2018.8.12.0000, Maracaju, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 11/12/2018, p: 12/12/2018.*

Assim, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos representados:

- a) ALCINEI ARANTES DA SILVA;**
- b) ANDRISON CORREIA;**

- c) **ELTOM PEDRO DE ALMEIDA;**
- d) **FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA;**
- e) **JAMIL NAME;**
- f) **JAMIL NAME FILHO;**
- g) **JOSÉ MOREIRA FREIRES;**
- h) **JUANIL MIRANDA LIMA;**
- i) **MARCELO RIOS;**
- j) **MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA;**
- k) **RAFAEL ANTUNES VIEIRA;**
- l) **ROBERT VÍTOR KOPETSKI; e**
- m) **VLADENILSON DANIEL OLMEDO.**

<p><b><i>2) Quanto ao pedido de prisão temporária:</i></b></p>
--

O art. 1º da Lei nº 7.960/89, dispõe que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa e quando houver fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III, como é o caso dos autos.

A prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos.

Segundo NUCCI, Guilherme de Souza, *in* Leis Penais e Processuais Comentadas, 4ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1046, a Prisão Temporária ***“(...) é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves,***

*não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito”.*

No caso, verifica-se que os representados possuem relação e estão, de alguma forma, vinculados aos membros da organização criminosa antes mencionada, tendo suas funções sido essenciais para o êxito dos delitos por ela praticados, o que sinaliza e reforça a imprescindibilidade da prisão temporária.

Ressalto, desde já, que em relação ao advogado e ora representado **ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO**, consta que ele apareceu nas investigações após a prisão de MARCELO RIOS, tendo ele acompanhado na ocasião, a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Durante as investigações, restou apurado que durante os trabalhos e em desvio absoluto de conduta ética e a pretexto de fazer a defesa técnica de MARCELO RIOS, atuou, criminosamente, para impedir que as investigações chegassem aos líderes da organização criminosa, JAMIL NAME e JAMIL NAME FILHO.

Em outras palavras, há indícios de prática de crime por parte do próprio advogado e não apenas por seu cliente, o que afasta eventual alegação de criminalização da advocacia.

A testemunha Eliane Benitez Batalha dos Santos narrou em depoimento prestado aos Promotores de Justiça do GAECO, que o advogado e representado **ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO** a orientou a dizer que não tinha ciência do ocorrido, além de instruir MARCELO RIOS a prestar informações, em seu interrogatório, que o afastavam dos líderes da organização criminosa.

Outra circunstancia que coloca o representado ligado a organização foi quando a mando de JAMIL NAME FILHO, foi colocado em prática um plano para impedir que a testemunha Eliane Benitez Batalha dos Santos colaborasse com as investigações, haja vista que ao tomarem conhecimento que ela esteve no GARRAS no dia 20/05/2019, ela foi

“informada” que, a partir daquele dia, receberia dinheiro, usaria um telefone e moraria em uma casa providenciada pela organização criminosa, bem como que somente poderia manter contato com o representado FLÁVIO NARCISO MORAIS DA SILVA e com 2 (dois) advogados, dentre os quais ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, o qual, ao que tudo indica, não apenas respondia pela defesa técnica do representado MARCELO RIOS, como também recebia ordem e orientações dos líderes da organização criminosa.

Consta, por fim, que o representado ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO, em atitude antiética, senão criminosa, abordou a Defensora Pública Estadual, Dra. Eni Maria Sezerino Diniz no dia 27/05/2019, quando ela esteve no GARRAS visitando o representado MARCELO RIOS a pedido deste, com representado agindo para impedir e/ou dificultar possíveis tratativas voltadas à eventual colaboração premiada por parte de tal representado.

O órgão ministerial também noticiou que houve o envolvimento dos policiais civis e também representados **FREDERICO MALDONADO ARRUDA** e **ELVIS ELIR CAMARGO LIMA**, os quais se utilizam da função de policiais civis em benefício dos líderes da organização criminosa, eis que foram várias as situações em que, durante o horário de serviço, ele foram flagrados tratado de assuntos de interesse da Família NAME, sem contar que ambos estavam lotados na cidade de Ponta Porã/MS e foi verificado que se aproveitavam da proximidade com a fronteira do Paraguai para trazer armas e munições para a mencionada organização criminosa.

Já os representados **ERONALDO VIEIRA DA SILVA**, **IGOR CUNHA DE SOUZA** e **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO** são guardas municipais da ativa e também trabalham para a Família NAME, usando de seus cargos, em especial a prerrogativa funcional de porte de arma, para fins privados.

Alíás, causa espécie o fato do representado **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO** ter recebido pessoalmente o mandado de intimação endereçado a JAMIL NAME FILHO (fls. 989), o que demonstra mais uma vez que, apesar de ser Guarda



Municipal, realmente ele desempenhava funções e trabalhava para a Família NAME, como descrito anteriormente.

Em relação ao representado **LUÍS FERNANDO FONSECA**, restou demonstrado que é pessoa de confiança da Família NAME, para quem trabalha há mais de 35 (trinta e cinco) anos, figurando como interlocutor em vários diálogos com o próprio JAMIL NAME e agindo, muitas vezes, como seu porta-voz.

Em algumas das conversas interceptadas, o representado **LUÍS FERNANDO FONSECA** demonstra conhecer a fundo os negócios da Família NAME, inclusive os ilícitos praticados, tanto que em uma delas, afirma categoricamente que as armas apreendidas pertenciam a líder da organização criminosa JAMIL NAME FILHO.

O mesmo ocorre com o representado **EUZÉBIO DE JESUS**, o qual é um antigo segurança da Família NAME, também flagrado em diálogos com outros investigados e, durante diligência de campo, fotografado na residência da família NAME.

As investigações apontaram também que o representado **EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS**, que é policial federal, usou de sua função para ter acesso a informações sigilosas (em banco de dados de uso restrito) e assim municiar a organização criminosa com informações sigilosas e de interesse daquela, haja vista que foi encontrado no imóvel onde houve a apreensão do armamento, um extrato de pesquisa em banco de dados de uso restrito da Polícia Federal, uma consulta realizada com seu *login* e senha, envolvendo uma pessoa de interesse da Família NAME.

Por derradeiro, restou apurado que o representado **RUDNEY MACHADO MEDEIROS** seria o responsável em levantar endereços e informações sobre os alvos da organização criminosa, sendo que o seu envolvimento com a mencionada organização criminosa foi confirmado pela testemunha Yasmin Galeano Lima, a qual informou que ele é amigo dos representados JUANIL MIRANDA LIMA e de JOSÉ MOREIRA FREIRES, que são os responsáveis em praticar os homicídios, como anteriormente detalhado.

Por todo exposto, verifica-se que há indícios de autoria e entendo como imprescindível para a investigação que os suspeitos (representados), sejam recolhidos em prisão temporária para melhor elucidação dos crimes noticiados e verificar qual a efetiva participação de cada um deles dentro da organização criminosa.

Assim, sendo verídicos os fatos narrados na Representação, poderá ser confirmado o envolvimento de cada um dos representados nos delitos já mencionados e, se ficarem soltos neste momento, poderão causar evidente prejuízo à investigação.

Portanto, em face de fundadas razões e de acordo com as provas contidas nos autos, da possível e provável participação dos representados nas práticas delitivas sob averiguação, merece ser deferido o requerimento apresentado pelo órgão ministerial, mormente porque a prisão temporária é imprescindível para que as investigações possam ser concluídas com segurança, eis que os requisitos elencados no art. 1º, I e III da Lei nº 7.960/89, se encontram bem delineados.

Em suma, os delitos imputados aos representados supramencionados relacionam-se à organização criminosa, demonstrando a presença do *fumus comissi delicti* o que viabiliza a decretação da prisão temporária.

Cabe ressaltar, que embora no art. 1º, III, da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando, é certo que a partir da vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a se reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos representados sejam ouvidos sem a possibilidade (na medida do possível), de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo criminoso.

Diante dos fatos, entendo presentes os requisitos autorizadores para a

decretação da prisão temporária dos representados, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática dos delitos homicídio e de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alíneas “a” e “l”, da Lei nº 7.960/89.

Em tal sentido já decidiu o TJMS:

*"Vislumbrando-se prova da materialidade e indícios veementes da autoria, a custódia do autuado-paciente, em que pese a irresignação demonstrada, interessa à ordem pública, revelando-se imprescindível para as investigações do inquérito policial, máxime considerando que o tráfico de entorpecentes constitui atualmente o flagelo da humanidade, notadamente tendo em vista que no caso concreto despontam até mesmo indícios de prática reiterada da conduta, ante a investigação policial que remonta meses de trabalho, enfim, panorama que, diante das peças até agora coletadas, estaria a realçar a alta reprovabilidade da conduta, a sua periculosidade e a grande probabilidade de frustrar futura execução da pena, por sinal, elevada".*

*TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1404302-87.2017.8.12.0000, Iguatemi, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 11/05/2017, p: 12/05/2017.*

*"Justifica-se a decretação da prisão temporária quando imprescindível para as investigações conduzidas no inquérito policial, havendo fundados indícios de que o paciente é autor do crime de homicídio qualificado".*

*TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1410843-73.2016.8.12.0000, Paranaíba, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Romero Osme Dias Lopes, j: 01/11/2016, p: 11/11/2016).*

Diante do exposto e por se revelar imprescindível para as investigações, como medida necessária à elucidação da autoria delitiva, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.960/89, decreto a **prisão temporária** dos representados adiante indicados pelo prazo de **trinta dias** (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90):

- a) ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO;**
- b) ELVIS ELIR CAMARGO LIMA;**
- c) ERONALDO VIEIRA DA SILVA;**
- d) EUZÉBIO DE JESUS ARAUJO;**
- e) EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS;**
- f) FREDERICO MALDONADO ARRUDA;**
- g) IGOR CUNHA DE SOUZA;**
- h) LUIS FERNANDO DA FONSECA;**
- i) RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO; e**
- j) RUDNEY MACHADO MEDEIROS;**

<b><i>3) Quanto ao pedido de busca e apreensão:</i></b>
---

É sabido que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI), tipificando a casa como asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, ressalvando as hipóteses de flagrante delito, desastre e ordem judicial, esta a ser cumprida durante o dia.

Logo, não se trata de garantia absoluta, que pode ser suplantada nas hipóteses em que houver indícios de cometimento de crime, posto que tal direito não pode ser oposto com a finalidade de acobertar práticas criminosas, sendo certo que em tais casos tal garantia cede às exigências do bem comum.

As hipóteses onde se permite a busca domiciliar são aquelas previstas no art. 240, § alíneas “a” a “h”, do Código de Processo Penal, sendo certo que a ordem somente pode ser emitida quando houver indícios mínimos de prática de infração penal, bem como deve ser justificada em uma das hipóteses previstas nas citadas alíneas.

Os elementos coligidos aos autos pela autoridade denotam a existência de indícios de cometimento dos delitos de organização criminosa, homicídios, porte ilegal de

arma de fogo (inclusive de uso restrito) e demais delitos correlatos, bem como que em poder dos investigados podem se encontrados cadernos, anotações, registros e livros, formais ou informais relacionados à atuação da organização criminosa, HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como acima especificado; além de valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais, sem comprovação de origem, ou acima de R\$ 1.000,00; sem prejuízo, obviamente, de eventuais instrumentos caracterizadores de crime de interesse da investigação.

O pleito encontra respaldo nas alíneas encontradas no § 1º, do art. 240, do Código de Processo Penal, posto que os documentos referidos na representação podem provar a ocorrência dos delitos e auxiliar na formação da convicção do Ministério Público para início de uma eventual ação penal.

Posto isso, estando presentes as situações referidas no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, **defiro a representação e autorizo a realização de busca e apreensão** nas residências dos representados e dos locais adiante mencionados:

a) Rua Engenheiro Edno Machado, nº 1280, Bairro Santa Emília, Campo Grande/MS (residência de **ALCINEI ARANTES DA SILVA**);

b) Rua Izalda Ourique de Oliveira, nº 386, Vila Polonês, Campo Grande/MS (residência de **ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO**);

c) Rua João Roma, nº 166, Vila Julieta, Campo Grande/MS (residência de **ANDRISON CORREIA**);

d) Rua São Sebastião, n. 42, Vila Taveirópolis, Campo Grande/MS (residência de **ELTOM PEDRO DE ALMEIDA**);

e) Rua Salvador, nº 226, Bairro Santo Antônio, Campo Grande/MS (residência

de **ELVIS ELIR CAMARGO LIMA**);

f) Rodovia MS 040, Km 09, Campo Grande/MS (residência de **ERONALDO VIEIRA DA SILVA**);

g) Rua Waldemar Writh, n. 203, Jardim Monumento, Campo Grande/MS (residência de **EUZEBIO DE JESUS ARAUJO**);

h) Rua Cautelino Severo Monteiro, nº 213, Jardim Panamá, Campo Grande/MS (residência de **EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS**);

i) Rua Barão de Campinas, nº 1755, Vila Pioneiros, Campo Grande/MS (residência de **FREDERICO MALDONADO ARRUDA**);

j) Rua Tônico Saad, nº 211, Vila Glória, Campo Grande/MS (residência de **IGOR CUNHA DE SOUZA**);

k) Haras Jamil Name – Coordenadas - 20°19'38.O"S, - 54°37'.O"W, (propriedade rural de **JAMIL NAME**);

l) Rua Rodolfo José Pinho, nº 1330, Condomínio Bela Vista, Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS (residência de **JAMIL NAME**);

m) Rua Itiquira, nº 234, Condomínio Edifício Parque das Nações, Cobertura, Campo Grande/MS (residência de **JAMIL NAME FILHO**);

n) Av. Delegado Alfredo Hardman, nº 733, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande/MS (residência de **LUIZ FERNANDO DA FONSECA**);

o) Av. Delegado Alfredo Hardman, s/n, Cachoeira 4 do Hipódromo, Bairro Paulo Coelho Machado, Campo Grande/MS (residência e/ou local de trabalho de **LUIZ**

**FERNANDO DA FONSECA);**

p) Rua Voluntários da Pátria, nº 198, Vila Piratininga, Campo Grande/MS,  
(residência de **MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA**);

q) Rua Irapuru, n. 122, bairro universitário, Campo Grande/MS (residência de  
**RAFAEL ANTUNES VIEIRA**);

r) Rua Osvaldo Pereira Soares, nº 9, Parque Residencial União, Campo  
Grande/MS (residência de **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO**);

s) Rua Aruaque, nº 490, Vila Moreninha II, Campo Grande/MS (residência de  
**RUDNEY MACHADO MEDEIROS**);

t) Rua Quintino Bocaiúva, nº 717, Jardim Paulista, Campo Grande/MS  
(residência de **VLADENILSON DANIEL OLMEDO**).

u) Rua Afonso Celso, n. 127, Casa A e B, bairro Los Angeles, Campo  
Grande/MS (residência de **ANDRISON CORREIA**);

Pelos mesmos motivos, defiro também a **AUTORIZAÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO DOS APARELHOS TELEFÔNICOS** de:

**a) ALCINEI ARANTES DA SILVA;**

**b) ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO;**

**c) ANDRISON CORREIA;**

**d) ELTOM PEDRO DE ALMEIDA;**

**e) ELVIS ELIR CAMARGO LIMA;**

**f) ERONALDO VIEIRA DA SILVA;**

**g) EUZÉBIO DE JESUS ARAUJO;**

**h) EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS;**

- i) **FREDERICO MALDONADO ARRUDA;**
- j) **IGOR CUNHA DE SOUZA;**
- k) **JAMIL NAME;**
- l) **JAMIL NAME FILHO;**
- m) **LUIS FERNANDO DA FONSECA;**
- n) **MÁRCIO CAVALCANTI DA SILVA;**
- o) **RAFAEL ANTUNES VIEIRA;**
- p) **RAFAEL CARMO PEIXOTO RIBEIRO;**
- q) **RUDNEY MACHADO MEDEIROS; e**
- r) **VLADENILSON DANIEL OLMEDO.**

Em sendo realizada a apreensão de aparelhos celulares ou *tablets* e outros objetos informáticos (*notebooks, pen drive, computadores, etc*) e quaisquer outros objetos cuja posse ou detenção constitua fato ilícito, **fica autorizado, desde já, a realização de perícia** em todos eles, permitindo-se o acesso às ligações telefônicas, mensagens, aplicativos de conversas, fotos, vídeos, arquivos, etc, a fim de serem analisados/periciados, mormente em seus aplicativos de comunicação instantânea como "WhatsApp" e "Telegram", dentre outros, para que o material produzido seja utilizado como prova no procedimento investigatório e, conseqüentemente, em eventual ação penal.

Expeçam-se **mandados de prisão** em desfavor dos representados antes mencionados, observando-se as normas do CNJ, bem como expeçam-se mandados para realização de **busca e apreensão** nos locais antes aludidos, sendo que estes deverão ser cumpridos na forma prevista nos arts. 245 e ss. do Código de Processo Penal, lavrando-se o auto respectivo.

Por ocasião do cumprimento do mandado de prisão e de busca e apreensão em relação ao representado **ALEXANDRE GONÇALVES FRANZOLOSO**, deverá ser observado o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos



Advogados do Brasil), somente podendo ser cumprido o mandado de busca e apreensão na presença de representante da OAB, com comunicação expressa à seccional da OAB/MS tão logo ocorra o cumprimento dos mandados.

O presente feito tramitará em segredo de justiça, possibilitando-se acesso aos representados e seus advogados após o cumprimento dos mandados a serem expedidos.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Oficie-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Ivo de Oliveira

Juiz de Direito

Designado pelo Provimento nº 162/2008-CSM/TJMS